



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo Nº 0000181-12.2014.815.0941)

RELATOR : Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

APELANTE : Juarez Clementino de Lima

ADVOGADO : Renildo Feitosa Gomes

APELADO : Justiça Pública Estadual

CONSTITUCIONAL E PENAL. Apelação Criminal. Lesão corporal contra filha. Violência doméstica. Prova da materialidade e autoria delitiva. Condenação. Dosimetria. Pena-base. Ausência de fundamentação. Verificação parcial. Suspensão condicional da pena. Ex ofício. Provimento parcial do recurso.

- A fundamentação genérica e a invocação de elementares do tipo não constitui fundamentação idônea para o incremento da pena-base.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento parcial** ao recurso, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Juarez Clementino de Lima contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Água Branca, que julgou procedente a denúncia, condenando-o como incurso nos art. 129, §9º do CP, a uma pena total de 01 ano e 02 meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto.

Narra a exordial acusatória que no dia 02.02.2013, por volta das 21h30min, o Apelante, embriagado, dirigiu-se a casa de sua filha e, chegando lá exigiu que ela lhe pagasse uma dívida, motivo pelo qual iniciou-se uma discussão verbal, seguida de agressão – a vítima teria sido empurrada contra a porta, causando lesões corporais leves – (fs. 02/04).

Em suas razões recursais, afirma não haver agredido fisicamente a sua filha, mas apenas chegado as vias de fato; que apenas a empurrou, o que teria feito ela bater com o braço na parede, causando um pequeno arranhão, sem qualquer

gravidade; que não tinha a menor intenção de lesionar a sua filha; que as provas utilizadas como alicerce da sentença são apenas de ouvir dizer.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja absolvido ou reduzida a pena imposta (fs. 60/63).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fs. 64/70).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento parcial do recurso (fs. 75/80).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O recurso deve ser parcialmente provido.

1. Da materialidade e autoria delitiva:

A materialidade e a autoria delitiva do crime de lesão corporal encontra-se perfeitamente demonstrada nos autos, sobremaneira no Laudo de ofensa física, bem como nas declarações da Vítima – Janaína Barros de Lima – e da declarante Gislayne Godê de Moraes Nunes, sua enteada (auto de prisão em flagrante – fs. 02/08 e mídia juntada à f. 50).

Janaína Barros de Lima, em juízo, relatou:

(...) estávamos conversando na calçada numa boa; de repente, ele disse que queria o dinheiro dele; aí eu disse: pai, eu não posso lhe pagar hoje, você sabe disso, mas tenha paciência que eu vou ver o que faço (...); ele já levantou exaltando, partiu pra agressão; eu pedi várias vezes pra ele ir embora (...) começou com palavrões, partiu pra me agredir aí eu pedi por várias vezes: vá pra casa, não foi; aí eu descii, meu esposo tava na casa de um senhor amigo dele, aí ele queria vir em casa, eu não deixei e pedi pra ele ir comigo na delegacia (...) os policiais pegaram ele na porta ainda (...) ele entrou dentro de casa ainda, pegou no meu pescoço (...) a minha enteada entrou no meio (...) as lesões ficaram no braço (...)

Perguntada especificamente como foi a lesão, afirmou:

(...) a gente tava na porta, conversando na porta, aí ele me empurrou contra a porta; meu braço foi de encontro com a porta e já entrou pegando no meu pescoço (...) chegou a pegar, mas a menina veio logo e não deu tempo, separou (...)

Gislayne Godê de Marais Nunes confirmou a descrição da Vítima, consignando:

(...) ela entrou e ele entrou atrás chutando sofá, as coisas e dizendo que ela tinha pegado um dinheiro dele e eu pedi pra ele sair, se retirar da casa do meu pai, porque ele tava agredindo ela e ele não queria sair porque ele estava bêbado; depois a gente conseguiu que ele saísse e ele continuou lá dizendo muitas coisas lá fora; aí a gente desceu e chamou a polícia (...) ele empurrou Janaína contra a porta;

ele chegou a agredir ela com as mãos (...) pegou no pescoço, nos braços (...) empurrando, apertando (...)

Resta evidenciado, portanto, que Janaína foi agredida fisicamente pelo seu genitor ao ser empurrada contra a porta, o que teria causado as lesões descritas no Laudo de f. 07: “presença de lesão escoriativa na região posterior do braço direito (abrasão)”.

Note-se, pois, que o Laudo de Constatação de Ferimento foi realizado no mesmo dia do ocorrido – 02.02.2013 – e confirma os relatos da Vítima e da Declarante, descritos acima.

Destaca-se, ainda, que por esse motivo, por haver causado lesão à Vítima, não se trata de vias de fato, incidindo, o Apelante, no art. 129, §9º, do CP.

2. Dosimetria

Insurge-se, o Apelante, também contra o *quantum* da pena, pugnando para que seja fixada no mínimo legal.

Pois bem. Com razão o Apelante neste ponto.

Destaque-se, por oportuno, que o Magistrado considerou negativas as circunstâncias da culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

“a) culpabilidade – mostrou-se reprovável, já que conhecia a vítima, tendo com ela proximidade, pois era sua filha (negativa); (...)

c) Motivos do crime: pelo que se apurou dos autos o motivo seria uma dívida existente entre o réu e a vítima, o que teria ocorrido uma discussão seguida de agressão física (negativa); (...)

f) circunstâncias – são desfavoráveis, influem na gravidade do mesmo, pois foi perpetrado em via pública na presença de populares (...)

g) consequências do crime – são sempre nefastas, posto que perpetrados em sede de violência doméstica, pois o réu agrediu a sua filha, causando-lhe medo e insegurança (negativa)” (sic)

No que se refere à **culpabilidade** e as **consequências do delito**, limitou-se a empregar expressões genéricas e elementares do tipo, incapazes de externar algum grau de reprovabilidade ou de justificar a elevação da pena-base.

Quanto às **circunstâncias do delito**, observe-se que parte de uma premissa falsa, afirmando que o crime teria sido perpetrado em via pública, quando, em verdade, ocorreu dentro da residência, na presença da enteada, tão somente.

Vê-se, portanto, que persiste em desfavor do Réu apenas os motivos do crime.

Considerando que a lei penal prevê, para o crime de lesão corporal mediante violência doméstica, pena de detenção de 03 meses a 03 anos, havendo o Magistrado fixado a pena-base em 01 ano e 02 meses, reduzo-a para **06 meses de detenção**, tornando-a definitiva ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e causas de aumento e diminuição.

4. Suspensão condicional do processo:

No caso dos autos note-se: 1) trata-se de pena privativa de liberdade inferior a 02 anos; 2) Réu não reincidente em crime doloso; 3) o crime não admite substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; 4) as circunstâncias judiciais não desautorizam a medida.

No que se refere às circunstâncias judiciais, somente o motivo do crime pode ser considerado em desfavor do Apelante.

Note-se, contudo, que o motivo da discussão e que levou as escoriações no braço da Vítima foi uma dívida que gira em torno de R\$ 10.000,00 a 15.000,00 reais, desta para com o seu genitor, que conta atualmente com 55 anos de idade.

Observe-se, ainda, das declarações prestadas em juízo, que a própria Vítima afirma já há algum tempo dever este dinheiro ao seu genitor, havendo dito, na oportunidade, que honraria com o pagamento, mas não saberia quando. Diante destas circunstâncias e sabendo-se ambos são pessoas simples e com necessidades comuns a todas as famílias, o motivo, apesar de injustificável, pode, de certa forma, explicar a reação do Apelante diante da negativa de pagamento.

Assim, considero de pouca relevância o motivo do crime, não tendo o condão de afastar o direito subjetivo do Réu/Apelante a suspensão condicional da pena.

5. Do dispositivo:

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para reduzir a pena imposta de 01 ano e 02 meses de detenção para 06 meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto.

Concedo ao Recorrente o benefício da suspensão condicional da pena (*sursis*), pelo prazo de 02 (dois) anos, delegando ao juízo das execuções a competência para estabelecer as condições respectivas e realizar a audiência admonitória.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador, **João Benedito da Silva**, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator, e Marcos William de Oliveira** (Juiz convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio). Ausentes justificadamente os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de maio de 2017.

Luiz Sílvio Ramalho Júnior
Relator